



## CONSELHO DE MINISTROS

### PROPOSTA DE LEI N.º /X/2022

DE DE

**SUMÁRIO:** Procede à segunda alteração da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprovou o Código Geral Tributário.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A crescente evolução económico-social de Cabo Verde, conjugada com o seu envolvimento junto das demais organizações africanas, europeias e internacionais, com efeito direto no Sistema Fiscal, instigaram o investimento na Reforma Fiscal, assumindo o Estado de Cabo Verde vários compromissos, que passam pelo reforço do princípio da transparência, o combate à fuga e evasão fiscal e solidificar a eficiência e eficácia da administração tributária como forma de materializar cada vez mais a justiça fiscal e o respeito pelo princípio de igualdade.

Neste cenário, a Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que define as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro (Lei de Bases do Sistema Financeiro), aditando o artigo 60º-A, de forma a alinhar a legislação em vigor às exigências relativamente às trocas internacionais de informações de cariz financeira entre autoridades fiscais.

Deste modo, o disposto nos artigos 32º (dever de sigilo) e 33º (exceções) da Lei de Bases do Sistema Financeiro não obsta que as instituições financeiras, os respetivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, diretores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços diretamente ou através de outrem, disponibilizem informações periódicas à autoridade fiscal cabo-verdiana (para o pleno exercício dos seus fins legais), inclusive para que esta transmita, no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde, a autoridades fiscais de outros de outros Estados, as informações necessárias à atividade dessas autoridades fiscais estrangeiras.

Neste sentido, considerando as sobreditas alterações é necessário proceder à adequação da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela lei nº 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º  
**Objeto**

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário.

Artigo 2º  
**Alteração**

São alterados os artigos 103º, 104º e 105º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, alterada pela lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que aprova o Código Geral Tributário, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 103º  
[...]

1- As instituições financeiras e as instituições auxiliares do sistema financeiro estão sujeitas a obrigação de comunicação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, integrados nas listas a aprovar pela Direção Nacional das Receitas do Estado, bem como relativamente a movimentos com origem ou destino em entidades sujeitas a regime de tributação privilegiada, dentro ou fora do país.

2- [...]

3- Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) são obrigados a mencionar na correspondente declaração de rendimentos a existência e a identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território cabo-verdiano ou em sucursal localizada fora do território cabo-verdiano de instituição financeira residente, de que sejam titulares, beneficiários ou que estejam autorizados a movimentar.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por 'beneficiário' o sujeito passivo que controle, direta ou indiretamente, e independentemente de qualquer título jurídico mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, os direitos sobre os elementos patrimoniais depositados nessas contas.

Artigo 104º  
[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Quando se verificar a existência comprovada de dívidas à Administração Fiscal ou à Previdência Social;

f) Quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado cabo-verdiano esteja vinculado.

2- Constitui também fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Direção Nacional de Receitas do Estado, pela Procuradoria-Geral da República e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3- [Anterior n.º 2]

4- [Anterior n.º 3]

5- [Anterior n.º 4]

6- [Anterior n.º 5]

7- [Anterior n.º 6]

Artigo 105º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Para efeitos da presente Lei, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições financeiras e as instituições auxiliares do sistema financeiro no âmbito da respetiva atividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante a utilização de cartões de crédito.”

Artigo 3º  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 11 de novembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Janine Tatiana Santos Lélis